



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000229-71.2024.5.21.0013

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 59.543,28

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA

RECORRIDO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

ADVOGADO: BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

ADVOGADO: LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA

AMICUS CURIAE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000229-71.2024.5.21.0013

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADA : Dra. ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA

RECORRIDO : INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO : Dr. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

DECISÃO

1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Por meio de Ofício da Presidência, solicitou-se aos Tribunais Regionais a prestação de informações que julgassem cabíveis ao deslinde da questão jurídica em análise, bem como a remessa de até dois recursos representativos da controvérsia suscitada, especialmente aqueles que contivessem peculiaridades aptas a elucidar o alcance da controvérsia objeto da decisão que será proferida neste incidente.

Em resposta, os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 22ª e 23ª Regiões encaminharam expedientes formais, cientificando o TST acerca da existência de processos representativos da controvérsia e do encaminhamento que vem sendo dado à questão por seus órgãos julgadores.

De início, verifico que os TRTs das 1ª, 10ª, 11ª, 14ª 17ª e 22ª Regiões informaram que não possuem recursos de revista em tramitação que sejam, efetivamente, representativos da controvérsia tratada nos autos.

Pois bem.

A questão jurídica em debate está relacionada à necessidade de regulamentação técnica do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT para motociclistas, ante a anulação de portaria do Ministério do Trabalho que havia sido expedida para tal desiderato. A princípio, percebe-se que o debate a ser travado nestes autos diz com a natureza autoaplicável ou não do contido no citado dispositivo celetista, o que envolve uma matriz teórica de compreensão que pode ser melhor examinada com o alcance de circunstâncias peculiares de uso da motocicleta em atividades laborais, de modo a concluir se normas adicionais de regulamentação são necessárias ou não para a aplicação do direito ao respectivo adicional.

Não vislumbrei nos casos examinados, egressos dos respectivos Regionais, tal diferenciação substancial que pudesse gerar um compêndio factual capaz de enriquecer o debate, sendo certo que a inclusão de casos sem essa envergadura laboraria em sentido contrário à celeridade e efetividade jurisdicional, mormente em face da ausência de suspensão em âmbito nacional dos processos que versam sobre a matéria afetada neste feito.

Daí por que se conclui que a inserção de tais processos no incidente, com paralisação de sua tramitação nesta Corte, materializaria um atraso injustificável para as partes.

Por essas razões, **deixo de incluir** como recursos representativos da controvérsia os processos indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 22ª e 23ª Regiões, e **determino o retorno** à Secretaria do Tribunal Pleno dos Processos nºs **1000469-85.2024.5.02.0073** e **0001401-06.2024.5.13.0002**, que foram previamente encaminhados a este relator para tal finalidade, a fim de que sejam tomadas as providências inerentes à sua regular tramitação nas respectivas unidades jurisdicionais de sorteio.

Passo adiante ao exame dos pedidos de ingresso de terceiros na condição de *Amici Curiae*.

2. REQUERIMENTOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Por intermédio de Edital, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados se manifestassem a respeito do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amicus curiae*.

Por meio da petição de seq. 147 (Id. f39acfa), o **Instituto Nordeste Cidadania – INEC** requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

Contudo, **constato**, de plano, tratar-se de parte recorrida no feito, razão pela qual **reputo inadmissível** sua inclusão como *amicus curiae*.

Rejeito.

Prosseguindo no exame dos autos, tem-se a petição de seq. 156 (Id. 18d5572), da **UNIÃO FEDERAL**, na qual defende a sua inclusão como *amicus curiae*, nos seguintes termos:

“A União possui interesse e legitimidade para ingressar no caso em exame como *amicus curiae* por estar inserida em sua competência federativa a regulamentação de segurança e saúde no trabalho, sendo essa prevista na Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, inciso XXII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso I); na Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; nos arts. 154 a 200 do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, no que tange às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho).

Portanto, sendo a questão jurídica sob exame correlacionada à competência da União para regulamentar as matérias de segurança e saúde no trabalho, deve o Ente Federal contribuir com a pacificação jurisprudencial pretendida nos autos.

Ante o exposto, tem-se que a União pode e deve contribuir com o debate estabelecido nos autos, razão pela qual requer seu ingresso nos autos como *amicus curiae*, nos termos do artigo 277, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 138, do Código de Processo Civil.

Ademais, pela relevância, repercussão e representatividade da questão jurídica em relação à União, pugna o Ente Federal, nos termos do artigo 138, §2º, do Código de Processo Civil, que lhe sejam conferidos poderes processuais equivalentes aos das partes nos autos, especialmente no tocante ao exercício do direito de recorrer de forma autônoma.” (fls. 846/847 do PJe)

Também manejou pedido de inclusão no feito como *amicus curiae* a **Confederação Nacional da Indústria – CNI**, por meio da petição de seq. 163 (Id. 2aa1eb8), ocasião em que sustentou que:

“2. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) é a representante da indústria brasileira. É o órgão máximo do sistema sindical patronal da indústria e, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional. Atua na articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e patrocina os interesses do setor industrial perante diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior. Representa 27 federações de indústrias e 1.250 sindicatos patronais, aos quais são filiadas quase 700 mil indústrias.

3. Conforme dados atualizados até maio de 20251, a indústria brasileira responde por substanciais 24,7% do PIB do Brasil, 21% do emprego formal do país (~11,5 milhões de trabalhadores), 68,7% das exportações de bens e serviços, 66,8% da pesquisa no setor privado e por 34,8% da arrecadação dos tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que equivalem a 24,4%).

4. A cada R\$ 1,00 produzido na indústria, são gerados R\$ 2,44 na economia2, de forma que a indústria contribui com mais de 2,5 trilhões na economia brasileira3. Enfim, representa o setor econômico que configura o autêntico motor da economia nacional.

5. Além da importância da posição institucional quanto às questões jurídico-trabalhistas debatidas perante o TST, a relevância da matéria está justificada pelos potenciais riscos a todo setor industrial, que emprega expressiva massa de trabalhadores do país.

6. No tocante à representatividade, a Confederação Nacional da Indústria tem absoluta pertinência para o ingresso, pois, na forma do quadro relativo ao Art. 577 da CLT, representa o setor industrial brasileiro efetivamente atingido pelas normas jurídicas em discussão neste processo de formação de precedente qualificado.

7. A pertinência temática da requerente advém da inequívoca subordinação do setor industrial às disposições da legislação federal em discussão.

8. Ademais, diante do perfil persuasivo-vinculante dos chamados precedentes qualificados, a participação da representação do setor industrial é de grande importância, inclusive, a fim de fornecer elementos de toda natureza (econômica, social, ambiental, jurídica) para colaborar com a Corte na resolução da importante questão jurídica em debate.

9. Nesse sentido, a CNI ostenta evidente interesse jurídico para atuar como assistente simples e para colaborar com o julgamento da causa na condição de *amicus curiae* nos termos dos Arts. 8º, III, da CF, 896-C da CLT e 119, 121 e 138 do CPC.” (fls. 896/897 do PJe)

Do setor de energia elétrica, também requereu sua admissão como amigo da Corte as distribuidoras do **Grupo Equatorial** (PIAUÍ, ALAGOAS, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, CIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE), por meio da petição de seq. 172 (Id. 0b6e1cd), alegando que:

"A intervenção das empresas requerentes como *amicus curiae* tem por objetivo colaborar com essa c. Corte na análise e no julgamento de questões de grande relevância jurídica e social, com reflexos imediatos nos processos nos quais são parte, em diversas unidades da Federação.

Para demonstrar, ainda, seu interesse no debate proposto, vale salientar que as empresas do grupo se vêm a mercê de um estado permanente de insegurança jurídica, pois, em algumas unidades da Federação, os TRT's respectivos vêm entendendo que a norma insculpida no § 4º do art. 193 consolidado é autoaplicável e não demanda regulamentação pelo Ministério do Trabalho, inclusive, tendo fixado tese nesse sentido em sede de IRDR, o que vincula todos os órgãos jurisdicionais da respectiva Região, como é o caso do TRT da 22ª Região (Processo nº 0082092-61.2024.5.22.0000) e do TRT da 8ª Região (Processo nº 0000294- 39.2022.5.08.0000).

Por outro lado, outros Tribunais Regionais do Trabalho, v.g., os TRT's da 16ª Região e da 21ª Região adotam tese diametralmente oposta, o que gera inúmeros percalços e insegurança jurídica para as empresas requerentes, que atuam em unidades da federação sujeitas à jurisdição de TRT's diversos.

A intervenção pretendida tem respaldo nos artigos 896- C, § 8º, da CLT e 284, inciso IV, do RITST, que autorizam a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia, bem como está previsto no art. 138, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão que acolheu a afetação da matéria (Incidente de Julgamento de Recurso Repetitivo TSTIncJulgRREmbRep-0000229-71.2024.5.21.0013), trata da seguinte questão jurídica:

"O pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, está condicionado à regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego?"

A requerente se encontra nesta situação fático-jurídica, pois, tem em seus quadros empregados motociclistas e contrata serviços terceirizados prestados por trabalhadores motociclistas, sendo certo que a decisão a ser adotada no presente incidente vai gerar reflexos imediatos nas relações jurídicas mantidas com empregados próprios e empresas terceirizadas.

Por outro lado, a requerente tem em seu favor decisão prolatada pela Justiça Federal anulando os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, por não ter sido observado o sistema tripartite para sua edição (PROCESSO 1023711- 07.2018.4.01.3400), sem contar o decidido também pela Justiça Federal nos autos do processo nº 0018311- 63.2017.4.01.3400, que também declarou a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014.

Por fim, dependendo do resultado do presente julgamento, inúmeros contratos de trabalho por todo o Brasil terão que ser revistos (para os trabalhadores diretos das requerentes e para os terceirizados), sendo lícito afirmar que a decisão adotada terá aptidão para solucionar uma disputa que já alcançou milhares de relações de trabalho.

Assim sendo, ganha especial relevo a admissão das requerentes, o fato de se tratar de concessionárias de distribuição de energia elétrica, setor que exige mão de obra intensiva e que, por isso mesmo, serão diretamente impactadas pelo julgamento a ser realizado.

Preenchidos os requisitos legais (relevância da matéria e representatividade adequada) para o ingresso com *amicus curiae*, requer a admissão." (fls. 992/995 do Pje)

Por fim, tem-se a petição da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT**, que também requer sua admissão no feito, por meio da petição de seq. 178 (Id. d8c9d21), aduzindo para tanto:

"A Federação peticionante é entidade sindical de segundo grau, de âmbito nacional, que reúne sindicatos representativos dos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em diversos estados do país.

Sua base de representação abrange a base territorial correspondente às seguintes entidades sindicais filiadas, consoante documentos anexos: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios, Telégrafos e Similares do Estado do Rio Grande do Norte – SINTECT RN; de Rondônia – SINTECT RO; do Rio Grande do Sul – SINTECT RS; do Acre – SINTECT AC; de Minas Gerais – SINTECT MG; da Região do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo – SINTECT STS; do Estado de Goiás – SINTECT GO; do Distrito Federal e Região do Entorno – SINTECT DF; do Paraná – SINTECOM PR; de Campinas e Região – SINTECT CAS; da Paraíba – SINTECT PB; do Amazonas – SINTECT AM; de Alagoas – SINTECT AL; de Santa Maria e Região – SINTECT SMA; do Mato Grosso – SINTECT MT; do Pará – SINCORT PA; do Piauí – SINTECT PI; do Espírito Santo – SINTECT ES; de Santa Catarina – SINTECT SC; de Sergipe – SINTECT SE; de São José do Rio Preto e Região – SINTECT SJO; de Mato Grosso do Sul – SINTECT MS; do Vale do Paraíba e Litoral Norte – SINTECT VP; de Juiz de Fora e Região – SINTECT JFA; do Maranhão – SINTECT MA; de Roraima – SINTECT RR; de Ribeirão Preto – SINTECT RPO; de Uberaba e Região – SINTECT URA; da Bahia – SINCOTELBA; do Amapá – SINTECT AP; do Ceará – SINTECT CE; de Pernambuco – SINTECT PE.

Como se constata, essas 31 entidades estão distribuídas por 26 das 27 unidades federativas, cobrindo integralmente todas as regiões do território nacional.

Ademais, de acordo com o art. 3º de seu Estatuto Social, anexo, a FENTECT tem como finalidades principais, dentre outras: representar e coordenar a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores da categoria, inclusive nos seus envolvimento socioeconômicos e políticos, em juízo ou fora dele (inciso I); participar das negociações coletivas de trabalho relativas à categoria representada, visando à celebração de contratos coletivos de trabalho, em conjunto com os sindicatos filiados (inciso VII); instaurar dissídio coletivo de âmbito nacional, quando frustradas as negociações com os empregadores (inciso IX); lutar pelo aperfeiçoamento legal das normas técnicas e jurídicas que regem as relações dos trabalhadores com os empregadores e com o Estado (inciso VI), bem como promover estudos e eventos sobre temas políticos, culturais, sociais e econômicos de interesse da classe trabalhadora (inciso V); promover a integração política e administrativa dos seus associados e atuar solidariamente com outras entidades sindicais, inclusive internacionais (incisos II e IV).

A ampla presença territorial da FENTECT, aliada à sua atribuição estatutária de representação institucional, política, jurídica e administrativa da categoria, confere à Federação plena legitimidade para atuar como *amicus curiae* em processos que tenham repercussão direta sobre os direitos, as condições de trabalho e as relações laborais dos trabalhadores e trabalhadoras das empresas de correios e telégrafos em todo o país.

É precisamente essa a hipótese versada no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0000229- 71.2024.5.21.0013.

Conforme se depreende do acórdão proferido *noleading case* (id. 860ebf), a controvérsia jurídica em debate consiste em definir se *"O pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, está condicionado à regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego?"*.

Trata-se, portanto, de matéria com elevado grau de generalização e impacto direto sobre a categoria dos empregados da ECT que se ativam mediante o uso de motocicletas, a qual é representada pela FENTECT.

Nesse contexto, o interesse da Federação em integrar o feito na qualidade de *amicus curiae* reside na possibilidade de oferecer elementos informativos e fundamentos jurídicos relevantes à controvérsia, ainda que não figure como parte originária, sendo, contudo, destinatária indireta da decisão final a ser proferida.

Com efeito, a intervenção da FENTECT neste processo se justifica não apenas por sua ampla representatividade no contexto da controvérsia em debate, mas também por sua aptidão para qualificar o debate, fornecendo subsídios relevantes à formação do convencimento deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a representatividade nacional da FENTECT se encontra amplamente consolidada e foi reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6635/DF.

Assim sendo, considerando-se que a Federação peticionante reúne todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, a admissão da FENTECT no feito na qualidade de *amicus curiae*, com a concessão do exercício dos poderes processuais consectários, é medida que, desde já, se requer." (fls. 1.057/1.058 do Pje)

Examino.

A princípio, como dito por ocasião do exame dos processos submetidos pelos TRT's como representativos da controvérsia, a questão em debate neste incidente possui dimensão teórica que ultrapassa o interesse isolado de qualquer entidade considerada de forma singular, razão pela qual a admissão de *amici curiae* neste feito terá como critério objetivo de análise a efetiva representatividade social dos segmentos representados pelas respectivas entidades pleiteantes do ingresso.

Outrossim, também serão considerados aspectos como a vocação de tais entidades para o debate em torno da questão específica da periculosidade do uso da motocicleta como meio de desenvolvimento das atividades laborais, de modo a esclarecer se há, de fato, aspectos de diferenciação nos usos que seja capaz de justificar a dependência de uma norma regulamentar para a aplicação do art. 193, § 4º, da CLT e determinar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que tal dispositivo contempla de forma peremptória que: *"São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."*

Pois bem.

Como visto, o cerne da questão a ser elucidada neste Incidente de Recurso Repetitivo é definir se o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, está condicionado à regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esta questão jurídica busca determinar se a eficácia do adicional de periculosidade para tais motociclistas é autoaplicável ou não, à luz do referido dispositivo celetista.

O Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do Art. 769 da CLT, estabelece em seu Art. 138 a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, nos seguintes termos:

"O juiz ou o relator, por decisão irrecurável, poderá, de ofício ou a requerimento dos interessados, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, sempre que a matéria discutida no processo envolver relevante questão jurídica, com grande repercussão social ou econômica, ou especificidade temática do objeto da demanda."

Além disso, tendo em conta a natureza teórica do debate proposto neste incidente, os critérios específicos que serão utilizados para a admissão de tais entidades neste Incidente serão, em síntese, como se estabeleceu no início desta seção do despacho: a) a efetiva representatividade social dos segmentos; e b) a vocação das atividades dos peticionantes para o debate em torno da questão específica da periculosidade do uso da motocicleta.

Fora isso, como estabelece o citado Art. 138 do CPC, em seu § 2º: *"A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, salvo decisão expressa do juiz ou relator."*

A UNIÃO FEDERAL, que foi a autora da Portaria nº 1.565, de 13 outubro de 2014, cuja suspensão está na origem da controvérsia em exame, atualmente editou uma nova regulamentação sobre o tema (Portaria nº 2.021/2025, publicada no D.O.U de 04/12/2025). Por essa razão, é naturalmente vocacionada a participar do feito, e possui relevante interesse público a sustentar nos autos do incidente, pelo que reputo adequada e oportuna a sua admissão como terceiro interessado neste incidente.

Isso porque, pela própria competência federativa na regulamentação de segurança e saúde no trabalho, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXII; Art. 21, inciso XXIV; Art. 22, inciso I), na Convenção 155 da OIT, e nos Art. 154 a 200 da CLT, a admissão

da UNIÃO FEDERAL se mostra plenamente justificada. Por outro lado, seu conhecimento histórico acerca das razões que levaram à regulamentação do direito por meio da citada Portaria pode contribuir com a pacificação jurisprudencial.

Em síntese, além de sua inegável representatividade social, a União possui "vocaç o institucional para o debate", j  que pode fornecer elementos t cnicos sobre a g nese e a finalidade das regulamenta  es de periculosidade, bem como acerca das complexidades envolvidas nas circunst ncias de "usos" da motocicleta que eventualmente justifiquem a necessidade ou n o de uma norma regulamentar para a aplica  o do Art. 193,   4  da CLT.

A perspectiva do ente regulador   crucial para o esclarecimento da mat ria e para a uniformiza  o da jurisprud ncia. A concess o de poderes processuais equivalentes aos das partes, incluindo o direito de recorrer, conforme solicitado e amparado pelo Art. 138,   2  do CPC, tamb m merece especial deferimento, diante da efetiva condi  o privilegiada do ente p blico no debate em curso.

Prosseguindo na an lise das demais peti  es, n o se vislumbra a pertin ncia da participa  o das distribuidoras do **Grupo Equatorial (PIAU , ALAGOAS, GOI S, MARANH O, PAR , CIA DE ELETRICIDADE DO AMAP -CEA e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI  O DE ENERGIA EL TRICA-CEEE)** no presente feito.

Isso porque a justificativa apresentada pela empresa (exist ncia de inseguran a jur dica devido a decis es divergentes de Tribunais Regionais do Trabalho e at  mesmo decis es da Justi a Federal que anularam a Portaria MTE n. 1.565/2014), por si s , n o aponta para ela como entidade representativa no debate, assim como n o justifica tal admiss o a simples exist ncia de contencioso trabalhista envolvendo a empresa, j  que n o   um crit rio adequado para integrar o incidente a simples circunst ncia de vir a sofrer os efeitos da decis o, porquanto aqui se discute a quest o para al m das nuances espec ficas dos casos concretos afetados, de modo a fixar teses jur dicas que englobem as complexidades matriciais do debate proposto.

Da  por que, como a peti  o n o demonstra a "voca  o" da empresa para trazer elementos que esclare am aspectos de diferencia  o nos usos da motocicleta, com vistas a elucidar a quest o da necessidade ou n o de norma regulamentar quanto ao adicional de periculosidade, n o h  falar em representatividade social para fins de ingresso como amigo da Corte. Sua perspectiva   mais focada na consequ ncia das decis es judiciais em seu neg cio, e n o tanto na contribui  o para a elucida  o do m rito da necessidade de regulament  o para o Art. 193,   4  da CLT, o que demonstra n o ser oportuna a sua admiss o neste feito, por n o se vislumbrar em seu requerimento de ingresso o proveito pr tico de sua inclus o.

A **Confedera  o Nacional da Ind stria - CNI** (peti  o seq. 163 - Id. 2aa1eb8), por sua vez, apresenta-se como representante m xima da ind stria brasileira, atuando na defesa dos interesses do setor industrial perante os poderes. Alega a relev ncia da mat ria pelos "potenciais riscos a todo setor industrial", que emprega uma "expressiva massa de trabalhadores", e busca fornecer elementos de natureza econ mica, social, ambiental e jur dica para colaborar com a Corte na resolu  o da quest o jur dica.

A CNI cumpre os requisitos de "efetiva representatividade social de segmentos" e "voca  o para o debate" em um grau elevado. Isso porque representa um vasto n mero de empresas em diversos setores da ind stria, ao contr rio do peticionante anterior, por exemplo. Por outro lado, sua participa  o trar  a perspectiva dos empregadores, de um modo geral (e n o isolado) acerca dos impactos pr ticos e econ micos da aplica  o imediata do Art. 193,   4  da CLT, o que, embora n o defina a quest o da necessidade ou n o de regulament  o adicional para a implanta  o do direito,   uma perspectiva econ mica que encontra resson ncia no art. 171, *caput*, da Constitui  o, que trata da livre iniciativa e da responsabilidade socioambiental das empresas.

A Confedera  o tamb m pode oferecer dados e an lises sobre como a periculosidade do uso de motocicletas afeta a organiza  o do trabalho, os custos de produ  o e a competitividade, contribuindo para uma compreens o mais completa da "repercuss o econ mica" da decis o. Sua contribui  o se mostra proveitosa para o aprimoramento do debate jur dico e para a forma  o de um entendimento justo e equilibrado, o que refor a a razoabilidade de sua admiss o como *amicus curiae* neste incidente.

Com rela  o   **FEDERA  O NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE**

CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT (petição seq. 178 - Id. d8c9d21), tem-se que a FENTECT é uma federação sindical de segundo grau, de âmbito interestadual, que representa trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em 26 das 27 unidades federativas. Destaca-se em sua atuação o fato de que sua base de representação abrange a categoria de empregados da ECT que se ativam mediante o uso de motocicletas – uma grande categoria regularmente empregada sob o regime celetista em tal atividade, o que demonstra que o histórico de ocorrências com esses trabalhadores e outras variáveis de que pode dispor a federação é um acervo de conhecimento de inegável proveito para o debate a ser perpetrado.

Por essa razão, compreende-se que restou efetivamente demonstrada a sua vocação para contribuir com o debate, pelo que se conclui que a FENTECT também atende aos critérios para admissão. Atente-se a Federação que sua admissão, aqui, se deve à possibilidade de fornecimento de dados relevantes sobre os incidentes enfrentados por esses profissionais, pelo que sua manifestação será tanto melhor quanto maiores forem os elementos acerca de tais circunstâncias na atividade de seus representados. Essa contribuição pode ser crucial para que o Tribunal tenha uma visão abrangente dos "aspectos de diferenciação nos usos" da motocicleta e para uma decisão que reflita a "realidade social das relações de trabalho", conforme implicitamente buscado pelo incidente.

Examinados detidamente os pedidos de admissão, pondera-se, por fim, que a decisão aqui proferida é guiada por critérios claros e objetivos, explicitados desde o início desta seção, e que a não admissão de quaisquer dos peticionantes é decisão impassível de recurso, nos termos do citado art. 138 do CPC.

Por tais fundamentos, **rejeito** o ingresso do **Instituto Nordeste Cidadania – INEC** e das distribuidoras do **Grupo Equatorial** (PIAUÍ, ALAGOAS, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, CIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE) na condição de *amici curiae*, e **admito** o ingresso dos demais peticionantes (UNIÃO, CNI e FENTECT).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) **Deixo de incluir** como recursos representativos da controvérsia os processos indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 22ª e 23ª Regiões, e **determino o retorno** à Secretaria do Tribunal Pleno dos Processos nºs **1000469-85.2024.5.02.0073** e **0001401-06.2024.5.13.0002**, que foram previamente encaminhados a este relator para tal finalidade, a fim de que sejam tomadas as providências inerentes à sua regular tramitação nas respectivas unidades jurisdicionais de sorteio;

b) **Rejeito** o ingresso do **Instituto Nordeste Cidadania – INEC** e das distribuidoras do **Grupo Equatorial** (PIAUÍ, ALAGOAS, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, CIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE) na condição de *amici curiae*, e **admito** o ingresso dos demais peticionantes (UNIÃO, CNI e FENTECT);

Encaminhe-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que **adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, com envio de cópia do despacho** a todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho, bem como aos terceiros peticionantes que requereram a admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

Após, **concluam-se os autos ao relator**, dispensada a designação de audiência de instrução prévia ao julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

